

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2019

"Dispõe sobre o estabelecimento de Perímetro Prioritário de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino e adota outras providências".

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, da lavra do Deputado Felipe Estevão, que pretende dispor sobre o estabelecimento de Perímetro Prioritário de Proteção Escolar no entorno das unidades da rede estadual de ensino.

Da justificativa ao texto proposto (fls. 04/05), extrai-se o seguinte:

[...]

O que se objetiva é estabelecer uma área de proteção no entorno das escolas públicas estaduais, para além dos seus limites físicos, onde são adotadas ações e medidas que visem dar segurança a toda comunidade escolar, como os professores, funcionários e, principalmente os alunos. A mencionada área estabelecida por este Projeto de Lei, que será denominada de Perímetro Prioritário de Proteção Escolar, cuja abrangência é fixada em 100 (cem) metros, em todas as direções, contados dos limites físicos da respectiva unidade escolar, ou seja, à partir dos muros das escolas, em todas as direções.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de julho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado relator, na forma regimental.

Em seguida, a CCJ aprovou, em 20/08/2019, o pedido de apensamento deste Projeto de Lei (0211.0/2019) ao Projeto de Lei nº 0050.0/2019, conforme o requerimento de fl. 11, tendo em vista a conexão detectada entre ambas as proposições legislativas, para que fossem conjuntamente apreciadas e deliberadas, conforme o parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno.

Contudo, o referido pedido de apensamento ficou prejudicado, pois o Projeto de Lei nº 0050.0/2019 recebeu Parecer contrário deste Colegiado em 13/08/2019, conforme cópia anexada do demonstrativo de relatório do Projeto de Lei nº 0050.0/2019 no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis).

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe-me a apreciação da proposição no que tange à sua admissibilidade (art. 210, II), à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante o estabelecido no art. 72, I, c/c o art. 144, I, todos do Regimento Interno desta Casa.

Assim, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, é importante salientar que o art. 3º da proposta legislativa em tela, ao pretender criar novas atribuições e despesas à administração pública, quando exige a supervisão e coordenação, por Comissão de Coordenação específica, constituída por representantes da Secretaria de Estadual de Educação, Polícia Militar e Conselhos Tutelares, imiscui-se em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual a competência material e legiferante é privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, nos termos art. 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Ainda, sobre o tema o STF já decidiu que:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete **típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, à própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 28 nov. 1997, p. 62.216).
(grifo acrescentado)



Por conseguinte, a matéria não apenas viola o dispositivo constitucional acima invocado, como também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Além disso, por instituir um programa de caráter perene, no tocante à constitucionalidade material, a presente proposição, a meu juízo, afronta o disposto no art. 123, I, da Constituição Estadual, que veda, expressamente, a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Diante do exposto, com fulcro no artigos 144 e 145, ambos do Regimento Interno da ALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0211.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator